



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000127/2009-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.669 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de julho de 2014
Assunto Diligência
Recorrente NOBLE DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO (RJ)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Pedro Souza Bispo, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Fenelon Moscoso de Almeida.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo a falta de recolhimento do PIS e da COFINS. A infração diz respeito a classificação indevida de receitas supostamente alcançadas pela isenção própria da exportação de serviços que represente ingresso de divisas no País.

O sujeito passivo apresentou impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente.

Inconformado com a parte sucumbente, o contribuinte a protocolou recurso voluntário ao CARF.

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência.

O Setor de Fiscalização da Delegacia Federal do Brasil em Campos (RJ) efetuou diligência e lavrou o termo de encerramento anexado aos autos.

O processo retornou ao CARF para seguimento do rito processual sem a ciência do sujeito passivo.

Essa é a síntese dos fatos.

VOTO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, houve a necessidade de converter o julgamento em diligência para instruir os autos com documentos e laudos imprescindíveis na solução da lide.

Infelizmente, a Autoridade Preparadora não produziu os laudos solicitados, tampouco deu ciência ao sujeito passivo do termo de diligência.

Diante desse quadro, voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem dê ciência do termo de diligência ao sujeito passivo e produza um parecer conclusivo que aborde os temas abaixo:

- a) Valor recebido de cada contrato celebrado entre a recorrente e a Petrobrás, que se refira a prestação de serviço à sociedade empresarial domiciliada no exterior;
- b) A análise de todos os contratos de câmbio dos valores recebidos pela recorrente e tidos como isentos. Esses valores devem ser confrontados com os contratos celebrados com a

Processo nº 15521.000127/2009-63
Resolução nº **3402-000.669**

S3-C4T2
Fl. 102

sociedade domiciliada no exterior e com a contabilidade da
recorrente.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o
prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para
prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, 22/07/2014

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO